



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 1/8

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gurjão. Prestação de Contas do Prefeito José Martinho Candido de Castro relativa ao exercício de 2009. Déficit orçamentário e financeiro. Renúncia de receita. Despesas de outros entes. **Atendimento parcial à LRF.** Despesas sem licitação. Gestão irregular de recursos com danos ao erário. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Ofensa a preceitos constitucionais e legais. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas.** Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendações.*

PARECER PPL TC 00026 /11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Gurjão**, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1450/1459, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.077.755,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.865.021,41, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.256.806,52, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 6,68% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 378.052,18, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,2% e 99,80%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 426.418,19;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 127.714,48, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério corresponderam a 62,27% da cota-parte do exercício, atendendo o mínimo estabelecido;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 26,90% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 2/8

10. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,80% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo constitucionalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 43,26% e o do Poder Legislativo a 4,53% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
13. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
14. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Não foi realizada diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou defesa por intermédio de seu representante legal, sobre as quais a Auditoria, após análise (fls. 216/228), concluiu o seguinte:

- Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Fiscal:

- a) Descumprimento do § 1º, do art. 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, isto é, déficit de R\$ 391.785,11, correspondente a 6,68% da execução do orçamento;
- b) Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 426.418,19;
- c) Renúncia de receita em virtude da inércia ou desistência da cobrança de tributos municipais;
- d) Custeio de despesas de outro ente da federação sem a celebração de convênio, acordo ou instrumento congêneres exigido pela LRF, no valor de R\$ 19.295,26.

- Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Geral:

- a) Empenho de despesas em valor superior ao autorizado, em determinadas categorias de programação, no montante de R\$ 268.373,11;
- b) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 258.942,48;
- c) Desproporcionalidade de gastos na contratação de bandas, no valor total de R\$ 508.250,00;
- d) Pagamento em duplicidade para apresentação de banda no mesmo dia, no valor de R\$ 5.500,00;
- e) Sobrepreço na contratação de bandas, no valor de R\$ 4.500,00;
- f) Pagamento decorrente da contratação de banda sem a contraprestação do serviço, no valor de R\$ 5.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 3/8

- g) Inobservância das exigências legais quando da formalização de diversos processos de inexigibilidade;
- h) Despesas sem comprovação da realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00;
- i) Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, parte patronal, no valor de R\$ 125.850,68;
- j) Descumprimento de decisão do TCE/PB relativo à ausência de pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos em comissão;
- k) Pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias;

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 230/238, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, após minuciosa análise do caderno processual, pugnou, ao final, pelo(a): (a) Declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000; (b) Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Gurjão a reprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2009; (c) Julgamento Regular com Ressalvas das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; (d) Julgamento Irregular da gestão dos recursos com Pagamento em duplicidade para apresentação de banda no mesmo dia, no valor de R\$ 5.500,00; Sobrepreço na contratação de bandas, no valor de R\$ 4.500,00; Despesas sem comprovação da realização dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00; (e) Aplicação de multa ao gestor supramencionado, por danos ao erário e prática de atos ilegais de gestão; (f) Representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; (g) Representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos assinalados pela Auditoria; (h) Recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às falhas na Gestão Fiscal, notadamente a constatação de Déficit Orçamentário de R\$ 391.785,11, Déficit financeiro de R\$ 426.418,19, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 4/8

Renúncia de receita em virtude da inércia ou desistência da cobrança de tributos municipais, é cediço que a lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, constituindo requisito de obrigatória observância por parte do Gestor para conduzir as suas ações pautadas na exigida responsabilidade fiscal, o que não foi evidenciado na presente prestação de contas. Como bem lembrado pelo Parquet, *“a lei exalta a eficiência do planejamento, tanto na previsão da receita quanto na necessidade de serem arrecadados os tributos – especialmente os impostos – da competência da unidade federada -, sendo todos requisitos essenciais para uma gestão fiscal responsável”*. Verifica-se, neste particular, que o Edil, além de não observar às prescrições contidas no §1º do art. 1º e no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, infringiu norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ensejando aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93. Frise-se, ademais, que tal conduta foi identicamente observada quando do exame das contas referentes ao exercício de 2008;

- Quanto ao custeio de despesas de outro ente da federação, no valor de R\$ 19.295,26, conquanto a LRF preveja, em seu Art. 62, II, a existência da celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere como requisito a ser observado pelos Municípios para que possam custear despesas de competência de outros entes, este Relator entende que a falha, *de per sí*, não tem o condão de macular as presentes contas, mormente pelo fato dos gastos terem sido efetivados em benefício dos Municípios e não haver causado prejuízo ao erário, ensejando tão-somente recomendação à atual Gestão para que cumpra com os requisitos formais exigidos legalmente, quando da realização de despesas a este título, em exercícios futuros;

- Em relação às pechas consistentes no “empenho de despesas em valor superior ao autorizado, em determinadas categorias de programação, no montante de R\$ 268.373,11; na desproporcionalidade dos gastos na realização de contratação de bandas, no valor de R\$ 508.250,00; no descumprimento de decisão do TCE/PB, relativo à ausência de pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos em comissão; e no pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 23.440,21, verifica-se que a sempre diligente Auditoria desta Corte assinala, em seu Relatório, e com base na documentação fornecida pela Administração Municipal, o descompasso existente entre as reais necessidades dos cidadãos do Município de Gurjão e as prioridades de gastos eleitas pelo Gestor. Com efeito, considerando-se o porte do Município *sub examine*, tal fato pode ser constatado ao observar-se a natureza das falhas supracitadas, a exemplo dos altos gastos na contratação de bandas em detrimento do pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos em comissão, ou mesmo do pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias. Conquanto os fatos identificados não reflitam responsabilização pecuniária contra o gestor, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, ensejam recomendações em busca do aprimoramento da gestão pública, notadamente nas searas da legitimidade e economicidade, como oportunamente salientou o Parquet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 5/8

em seu Parecer. Especificamente, no que atine ao descumprimento de decisão do TCE/PB, objeto do Acórdão APL TC 607/05 e do Acórdão APL TC 099/06, a falha enseja a imposição de multa, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE-PB;

• Quanto às “Despesas não licitadas, no valor de R\$ 258.942,48 e à Inobservância das exigências legais quando da formalização de diversos processos de inexigibilidade”, compulsando-se os autos verifica-se que aqueles gastos abrangem o pagamento de serviços de assessoria contábil e advocatícia, aquisição de material de expediente e de informática (Inexigibilidade nº 06/09), contratação de consultoria para a elaboração de projetos (Inexigibilidade nº 04/09), aquisição de combustíveis ao longo do exercício (Inexigibilidade nº 05/09), contratação de serviço de acesso à Internet (Inexigibilidade nº 08/09), contratação de assessoria e consultoria pública (Inexigibilidade nº 11/09). A defesa informou e encaminhou ao Órgão Técnico de Instrução documentação referente aos Processos de Inexigibilidade, tendo sido constatada a existência de falhas de natureza formal consistentes no não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, os quais autorizam a contratação de serviços mediante Inexigibilidade. Este Relator, com a *devida vênia* do Órgão de Instrução, verificou que o montante das despesas não licitadas correspondem a 4,1% da Despesa Orçamentária do exercício, comportando, pois, relevação, ante a ausência de prejuízo ou dano ao Erário, à luz de diversos julgados deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão no sentido de que observe com mais rigor as normas concernentes às Licitações e Contratos estabelecidas na lei nº 8.666/93, e da aplicação de multa, por descumprimento dos requisitos legais exigidos pela retrocitada lei para os processos de Inexigibilidade, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

• No que se refere ao “Sobrepreço na contratação de bandas, no valor de R\$ 4.500,00”, conquanto a Auditoria tenha concluído que **“a banda Forrozão Red Bull foi contratada para se apresentar no dia 25/07/09 por intermédio de Juliana de Lima da Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (Inexigibilidade nº. 07/09 – Doc. 13345/10, fls. 33), apesar desta mesma empresária ter efetuado um contrato com a mesma Prefeitura para esta banda se apresentar no dia 27/06/09 (período junino), no valor de R\$ 5.500,00 (Doc. 13375/10, fls. 06), ou seja, um mês após, houve um sobrepreço de R\$ 4.500,00”**, este Relator, com a *devida vênia* da Auditoria, entende justificáveis as argumentações da defesa segundo a qual **“na festa do Bode na Rua (24 a 26/07/09), as despesas com palco, iluminação e sonorização estavam incluídos na inexigibilidade nº. 07/09 (Doc. 13345/10), nos valores das bandas, fato que ocasionou uma contratação em valor superior ao registrado nos festejos juninos”**, posto que não há indicação de que tais equipamentos tenham sido fornecidos por quaisquer outros meios. Em relação ao pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 5.500,00, para apresentação de banda no mesmo dia, outra inteligência não há senão a convergência para imputação do referido valor ao Gestor responsável, eis que a Auditoria informa que a banda Forrozão Red Bull foi contratada duas vezes para se apresentar no mesmo dia 27/06/09 por intermédio de Marlize Curi de Souza, no valor de R\$ 6.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 6/8

(Inexigibilidade nº. 09/09 – Contrato assinado em 17/06/09 – Doc. 13347/10, fls. 49) e por intermédio de Juliana de Lima da Silva, no valor de R\$ 5.500,00 (NE 1576-8 de 31/07/09 – Doc.13375/10, fls. 06). A defesa alegou que enviou ofício à empresa beneficiada a fim de que esta restituísse os valores pagos indevidamente, não tendo, sido comprovada, entretanto, a efetiva devolução dos recursos aos cofres públicos, razão pela qual deve o Gestor ser responsabilizado pela devolução;

• No que diz respeito às “Despesas sem comprovação da realização dos serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00”, em que pese as argumentações da defesa de que “os serviços prestados pelo escritório de advocacia não se resumiam apenas na elaboração de defesas, mas também na assessoria por telefone, defesas orais perante os tribunais, realização de audiências, entre outras atividades”, sendo de relevante subjetividade a aferição dos serviços prestados e ora questionados, segundo a Auditoria, verifica-se que, no exercício de 2009, houve pagamentos para quatro advogados no montante de R\$ 91.428,00, que representa aproximadamente 214% a mais em relação ao pago no exercício de 2008 (R\$ 29.100,00), e que apenas foi comprovado os serviços realizados pelo advogado Luiz Bruno Veloso Lucena (no valor de R\$ 33.000,00). Quanto aos pagamentos ao advogado Johnson Gonçalves Abrantes e ao Advogado Luiz Bruno Veloso Lucena, os quais representam o atual Prefeito, Sr. José Martinho Cândido, numa ação de impugnação de mandato eletivo, por suposto abuso de poder político e econômico nas eleições de 2008 (Ação de interesse privado), conforme procurações e notícias anexadas (Doc. 13376/10), não ficou demonstrado nos autos a realização dos serviços de interesse público que perfazem o montante a eles pago. Quanto aos supostos serviços realizados pelo advogado Francisco Cavalcante Gomes, tanto na instrução inicial como na apresentação da defesa, não foram disponibilizados contrato, licitação e/ou comprovação da realização dos serviços. Evidencia-se, nos autos, que este advogado recebeu um montante de R\$ 30.000,00 em menos de sessenta dias (NE's 23370, 24716, 27430 e 28673). Desta forma, o Órgão de Instrução constatou que há um montante de R\$ 58.428,00 pago sem a devida comprovação, assim distribuído: Johnson Gonçalves Abrantes (R\$ 24.000,00), Francisco Cavalcante Gomes (R\$ 30.000,00) e Wilkerson Freitas Rodrigues (R\$ 4.428,00). O fato detectado além de sujeitar o responsável à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, III, vai de encontro aos preceitos da Lei nº 4.320/64, art. 63 que assim estatui, *in verbatim*: “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

• No tocante à ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, parte patronal, no valor de R\$ 125.850,68, tendo em vista que este valor representa apenas 23% do total de R\$ 530.182,14, estimado pela Auditoria como devido, isto é, o Município recolheu R\$ 404.331,46, este Relator acompanha o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que o levantamento de eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo Órgão Federal competente, sendo a ele remetidas cópias dos documentos respectivos, visando à quantificação e cobrança das obrigações remanescentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 7/8

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2009**, e, em Acórdão separado:

1) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvado o item a seguir;

3) Julgue IRREGULAR a gestão dos recursos decorrentes do pagamento em duplicidade para apresentação de banda, no valor de R\$ 5.500,00 e das despesas sem comprovação na realização de serviços advocatícios, no valor de R\$ 58.428,00;

4) Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 63.928,00** (sessenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais), referente ao somatório dos valores discriminados no item precedente, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5) Aplique multa de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6) REPRESENTE à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias, parte patronal;

7) REPRESENTE à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível;

8) Recomende à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06094/10

Fl. 8/8

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06094/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **GURJÃO** este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Candido de Castro, **relativa ao exercício de 2009**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 6 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 6 de Abril de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL